

TÍTULO

“CERCAMENTOS” DO “COMUM” NO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

TITLE

"ENCLOSURES" OF THE "COMMON" IN THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD IN THE CONTEXT GLOBALIZATION

AUTOR

Leonardo Felipe de Oliveira Ribas¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar algumas causas relacionadas aos processos de violação do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável. O Brasil está na iminência de retornar ao “mapa da fome” da FAO. O número de pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar é grave e crescente. Os Estados-membros da ONU não têm adotado medidas eficazes de combate à fome e às causas das violações do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável, a despeito da superação da fome ser uma das metas da Agenda 2030 da ONU. Causas relacionadas tanto ao paradigma de governança macroeconômica, bem como ao paradigma jurídico da propriedade podem explicar o fenômeno relacionado àquelas violações. Nesse sentido, o artigo irá levantar as questões que podem ser pertinentes para a implementação da segunda meta da Agenda 2030, em um contexto tão desafiador para os Estados-membros da ONU.

ABSTRACT

This article aims to analyze some causes related to processes of violation of the human right to adequate, healthy and sustainable food. Brazil is about to return to FAO's “hunger map”. The number of people vulnerable to food is severe and growing. UN member states

¹ Bacharel em Filosofia, em Teologia e em Direito. É especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos pelo Departamento de Direito da Universidade de Pisa (ITA). Mestre em Teologia Sistemático-Pastoral pela PUC-Rio. Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. É advogado e professor da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, da pós-graduação em Direito da saúde da PUC-Rio e Co-teacher da disciplina "Modern Brazil" do Departamento de Estudos Internacionais da Oklahoma University.

have not adopted effective measures to combat hunger and the causes of violations of the human right to adequate, healthy and sustainable food, although overcoming hunger is one of the goals of the UN Agenda 2030. Causes related to both the macroeconomic governance paradigm as well as the legal property paradigm may explain the phenomenon related to those violations. In this regard, the article will raise issues that may be pertinent to the implementation of the second goal of Agenda 2030, in such a challenging context for UN member states.

PALAVRAS-CHAVE

Cercamentos do Comum – Direito Humano à Alimentação Adequada – Globalização Imperial – Direito à Resistência – Agenda 2030 da ONU

KEYWORDS

Enclosures of the Common - Human Right to Adequate Food - Imperial Globalization - Right to Resistance - UN Agenda 2030

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 1. EM BUSCA DE UMA CORRELAÇÃO DO “COMUM” COM A PRÁXIS DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO**
- 2. PROBLEMA E HIPÓTESE RELACIONADOS AOS CERCAMENTOS DO COMUM NO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA GLOBALIZAÇÃO IMPERIAL**
- 3. OS “CERCAMENTOS” AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA GLOBALIZAÇÃO IMPERIAL**
 - 3.1. OS “CERCAMENTOS” DA “GLOBALIZAÇÃO IMPERIAL” NA PERSPECTIVA DE HARDT E NEGRI*
 - 3.2. OS “CERCAMENTOS” DO “COMUM” NO “DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À PARTIR DA ÓTICA DO “COMUM” DE DARDOT E LAVAL*

4. BREVE CRÍTICA AO ATUAL PARADIGMA DE PROPRIEDADE E SUA CLASSIFICAÇÃO NA TEORIA JURÍDICA PÓS-PANDECTISTA-NAPOLEÔNICA

5. DESERÇÃO, RESISTÊNCIA, ÊXODO E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

“CERCAMENTOS” DO “COMUM” NO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO²

“Recuperar os comuns é o dever político, econômico e ecológico de nosso tempo.”

Vandana Shiva

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar alguns aspectos das teorias de Hardt e Negri e de Dardot e Laval acerca dos *cercamentos* do *comum*, correlacionando-os com os processos

² Preliminarmente precisamos esclarecer que este trabalho foi desenvolvido com base em duas célebres obras, recentes, acerca do “*comum*” que serão nossos marcos referenciais: A primeira (cronologicamente) é a de Hardt/Negri (Cf. HARDT, M. & NEGRI, A. *Commonwealth*. Cambridge-Mass: Harvard Press, 2011.) e a segunda a de Dardot/Laval (DARDOT, P. LAVAL, C. *Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2017). O tema do *comum* permite diversos enfoques e abordagens. Procuramos explorar como nosso objeto os *cercamentos* em torno do direito humano à alimentação adequada em virtude da tese de doutorado que estamos desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e, por derradeiro, não aprofundamos, com afinco, proposições (políticas) (i. por limite de páginas propostas e pela natureza deste trabalho; ii. porque o atual contexto político do país demanda um aprofundamento pelas academias e pelas multidões de perspectivas políticas de resistência e enfrentamento desse Estado biopolicial e de exceção), que emanam do *comum* com relação à promoção do direito humano à alimentação adequada (DHAA). Ao final, apenas algumas breves propostas para uma agenda política para implementação do *comum* serão colocadas.

de violações do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável (DHAASS), em um contexto de globalização imperial³. Ainda que a democracia esteja em um eventual contexto de morte⁴, estão surgindo movimentos que, em suas manifestações nos fóruns mundiais, contra as formas autoritárias de *biopoder*, exigem democracia e acesso aos direitos fundamentais. É na resistência ao *biopoder*, que as multidões deixam de ser um agregado amorfo para se assumirem, como singularidades, como comuns, em busca de sobrevivência e liberdade.

O desafio que hoje se impõe é: **como construir, ao lado e no meio dessas multidões, um contrapoder concreto para nos subtrair da exploração-acumulação da propriedade, da despossessão, da corrupção e da alienação, cada vez mais acirradas na globalização? Como, partindo de necessidades dos comuns, de seus desejos e do seu imenso esforço para se manter em vida e, com dignidade humana, contribuir que elas assumam uma forma política que não se dê como alienação de sua potência produtiva, mas, ao contrário, como fortalecimento de uma subjetividade crítica e libertária?** Hoje, os desafios para uma teoria crítica do Direito, aberta, à altura da conjuntura atual, estão diretamente ligados à capacidade de compreender o processo de proletarização da sociedade, desvendando as formas parasitárias e predatórias do poder imperial em sua feroz exploração do trabalho, de violação de um direito básico como a alimentação adequada e, sobretudo, à capacidade de teorizar e apontar alternativas de lutas e resistências.

1. EM BUSCA DE UMA CORRELAÇÃO DO “COMUM” COM A PRÁXIS DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Na história da filosofia do Direito do século XXI são Hardt e Negri quem iniciam o debate acerca do **comum**⁵. Para aqueles, é possível identificar o comum como um conjunto de processos e recursos que se efetuam além dos registros do público e do privado, ao passo que são produzidos e geridos de forma coletiva. Ao permitir a criação de novas práticas sociais de reprodução, esse comum é a resistência positiva e traz novas contribuições à usual dicotomia entre mercantilização e controle estatal.⁶

Em diálogo e, na sequência, há a definição proposta por Dardot e Laval:

³ Conceito de Hardt e Negri que será mais desenvolvido ao longo artigo.

⁴ Cf. CASTELLS, M. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2018; LEVITZSKY, S. & ZIBLAT, D. *Como as democracias morrem*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2018; RUNCIMAN, D. *Como a democracia chega ao fim*. 1ª ed., São Paulo: Todavia, 2018; RANCIÈRE, J. *O ódio à democracia*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2014; MBEMBE, A. *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. 3ª edição, São Paulo: Nº 1 edições, 2018.

⁵ O conceito reporta a Garret Hardin que, em 1968, publicou na revista “*Science*”, o artigo “*Tragedy of the Commons*”. Cf. HARDIN, G. *The Tragedy of the Commons*. *Science*, vol. 162, No. 3859, (13 de dezembro de 1968), pp. 1243-1248. O significado etnográfico da palavra *commons*, na língua inglesa, aponta para a experiência do compartilhamento das terras comunais e de bens que precedem o processo de organização da propriedade privada que marca o início do capitalismo. Garret Hardin e Elinor Ostrom desenvolverão o conceito sob o prisma econômico. Hardt e Negri o desenvolverão sob o prisma político, em oposição ao neoliberalismo e como base da democracia. Para aprofundar o conceito em Hardt e Negri, confira: HARDT, M. & NEGRI, A. *Commonwealth*. Cambridge-Mass: Harvard Press, 2011.

⁶ Cf. HARDT, M. & NEGRI, A. *Op. Cit.*, 2011.

“Comum é o princípio político à partir do qual devemos construir comuns e ao qual devemos nos reportar para preservá-los, ampliá-los e lhes dar vida. É, por isso mesmo, o princípio político que define um novo regime de lutas em escala mundial.”⁷

É evidente que não há como compreendermos em sua devida largueza e profundidade, o conceito, sem que o conjunto das obras sejam lidos, inclusive, acompanhado das leituras paralelas de autores referenciais de Hardt e Negri e de Dardot e Laval como Machiavel, Spinoza, Proudhon, Marx, Foucault, Guattari, Ostrom, Hardin, Mattei etc. Importa destacar o objetivo de Dardot e Laval ao proporem a retomada deste tema que é:

“Refundar de maneira rigorosa o conceito de comum, rearticulando as práticas a que hoje ele dá sentido e certo número de categorias e instituições, às vezes muito antigas, que fizeram do comum um termo valorizado e ao mesmo tempo maldito na história ocidental.”⁸

A priori, se considerarmos comum como um princípio político, devermos considerar que este ganha eficácia material mediante uma práxis. A alimentação é um ato político por excelência.⁹ Mais ainda a sua violação. Porém, antes de tratarmos acerca da principal causa da violação do **“direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável”** (DHAASS) e, de suas consequências, é importante informarmos que estamos lidando com o conceito consagrado pelo *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 11.343, de 15 de setembro de 2006, que cria o SISAN (Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional), qual seja:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”¹⁰

⁷ DARDOT, P. LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 54. Recomendamos o presente ensaio, à partir da obra citada em epígrafe, sob uma perspectiva pós-colonial: CRUZ, M. M. *O novo vocabulário do comum – ensaio para uma leitura pós-colonial*. Publicado no XVII ENANPUR, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%209/ST%209.1/ST%209.1-03.pdf>>. Acessado em 04/01/2019.

⁸ *Ibidem*, p. 18.

⁹ Quando falamos de “direito à alimentação” seria importante definirmos a qual conceito de “alimentação” nos reportamos. Como dissemos, nos reportamos à alimentação enquanto um ato político que envolve pessoas com um sentido societário. No caso, no século XXI, as práticas de alimentação caracterizam-se pelo que se convencionou chamar de “fast-food”. Esta expressa a prática individual do trabalhador que, gozando de escasso tempo para alimentar-se, consome, em pouco tempo, alimentos altamente industrializados e processados. Perdeu-se o sentido comunitário, cultural, político (e até sagrado) de alimentar-se. Da antiguidade grega, temos o exemplo da chamada “*sissítia*” que eram refeições comunitárias feitas em Esparta com e pelos próprios produtores e membros da tribo. Isto porque não havia uma comunidade de bens, mas uma práxis de vida (inspirada pela *koinén*) *comum*. Cf. LEROUX, P. *De l’humanité*. Paris: Fayard, 1985. Acerca de uma “*sociologia da refeição*” importante a leitura de: SIMMEL, G. *Sociologia da refeição*. In: Estudos Históricos: Rio de Janeiro, nº 33, já.-jun. 2004, p. 159-66.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cf. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>>. Acessado em 01º/01/2019.

O “*in fine*” do dispositivo citado em epígrafe traz-nos o conceito de “**segurança alimentar e nutricional**” (SAN), que está definido pelo art. 3º, do mesmo diploma legal:

“Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”¹¹

Nas palavras do legislador pátrio, à partir dos dois dispositivos legais do ordenamento jurídico citados em epígrafe, fica claro que o bem jurídico tutelado é um direito: 1. Fundamental; 2. De todos (comum); 3. Indispensável à realização dos demais direitos previstos na Constituição Federal; 4. A ter acesso regular e permanente; 5. A (ter acesso regular e permanente) alimentos de qualidade e em quantidade suficiente; 6. Que não compromete o acesso às demais necessidades essenciais; 7. Que tem como base práticas promotoras de saúde; 8. Que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. Resta claro que a alimentação adequada é mais do que um direito. É uma práxis que envolve uma intersectorialidade de princípios e políticas, promotoras da dignidade da pessoa humana e, *lato sensu*, de justiça ambiental. A alimentação pode ser identificada, portanto, como uma práxis do comum.

É preciso considerar nosso contexto e, como destacado por Dardot e Laval (e por Hardin e Ostrom, 50 anos atrás), vivemos em uma era da *tragédia do não comum*. Esta se visibiliza pela crise ambiental enquanto resultado de uma lógica normativa (de mercado) do capitalismo neoliberal que possui sua face mais clara, hoje, através do *cosmocapitalismo*.¹² Como eles salientam:

“(…) Não é tanto uma questão de proteger “bens” fundamentais para a sobrevivência humana, mas de mudar profundamente a economia e a sociedade, derrubando o sistema de normas que está ameaçando de maneira direta a humanidade e a natureza. É exatamente isso que entenderam todas as pessoas para as quais a ecologia política consequente só pode ser um anticapitalismo radical.”¹³

Portanto, não se trata de promover somente o DHAASS. Mas de lutar por algo maior: pelo *comum*. E é ele (enquanto princípio político) que irá dar eficácia material ao que se busca implementar como aquele direito preconizado pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.346/06: a alimentação adequada, saudável e sustentável. E esta é uma práxis de resistência se consideramos que, hoje: 1. os alimentos são mais uma *commodity* do que um direito; 2. Os processos (econômicos) que envolvem a promoção de uma alimentação adequada, saudável e sustentável (produção, distribuição, acesso e consumo de

¹¹ Ibidem. Cf. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acessado em 01º/01/2019.

¹² Cf. DARDOT, P. LAVAL, C. *Op. Cit.*, pp. 12-13.

¹³ Ibidem, pp. 13-14.

alimentos), estão sofrendo *cercamentos*¹⁴ da globalização imperial, onde, apenas **dez grupos econômicos**¹⁵, por exemplo, têm o monopólio da distribuição mundial de alimentos, como veremos adiante. A *reificação* e *comoditização* dos alimentos têm sido uma marca do neoliberalismo.¹⁶

Enquanto um direito fundamental da humanidade, componente da vida saudável e sustentável, o alimento não pode ser considerado somente como *bem apropriável* (propriedade) e passível de especulação no mercado. A luta dos atores que militam pela promoção do DHAASS e pela política de segurança alimentar e nutricional sustentável (PSANS) entendem que o alimento é *comum*, ou seja, que alimento é vida e que nenhuma vida pode ser propriedade (de ninguém) – ou seja, é “*res nullius*”. Por derradeiro, entendemos que a práxis de promoção do DHAASS (principalmente por meio dos comuns) é uma das possíveis formas de resistência e eficácia material do *comum*.

2. PROBLEMA E HIPÓTESE RELACIONADOS AOS CERCAMENTOS DO COMUM NO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA GLOBALIZAÇÃO IMPERIAL

No dia 01º/01/2019, primeiro do governo de Jair Bolsonaro, seu primeiro ato institucional foi promulgar a Medida Provisória nº 870 que, no seu art. 85, III, extinguiu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar. Além deste ato, extinguiu a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil e a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral, ambas da Presidência da República¹⁷. Todos atos que atingem diretamente a política de segurança alimentar e nutricional e o DHAASS.¹⁸

¹⁴ Método adotado pelo capitalismo, de expropriação dos produtores e seus meios de produção, para se desenvolver. Cf. MARX, K. *O Capital*. Livro I, trad. Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 832.

¹⁵ Ontem foi amplamente divulgado no noticiário - da data de ontem (16/09/2019) – que o *Carrefour* (ligado ao Grupo francês *Cassino*) está negociando a compra da rede de supermercados *Makro*, por R\$ 5 bilhões. O mercado distribuidor de alimentos no Brasil fica cada vez mais concentrado e quem perde com isso é o cidadão que fica com a segurança alimentar (no aspecto do acesso e também da renda) refém destes grupos que controlam esse setor do mercado. Cf. <<<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2019/09/16/carrefour-negocia-compra-de-operao-brasileira-do-makro-diz-jornal.ghtml>>>. Acessado em 17/09/2019.

¹⁶ Na Bolívia, um dos efeitos da mercantilização-privatização da água, enquanto efeito da política de Estado neoliberal, foi a privação daquela para centenas de milhares de cidadãos de Cochabamba. O que redundou em uma quase-guerra civil. Neste sentido, confira: SANZ GALINDO, C. *Uma falida privatización del agua em Bolivia: el estado, la corrupción y el efecto neoliberal*. Revista Colombiana de Antropología, vol. 42, enero-diciembre, 2006, pp. 317-346. Instituto Colombiano de Antropología e Historia, Bogotá, Colombia. O mesmo problema foi enfrentado pelo cidadãos de Mendoza, na Argentina. Cf. SEONE, J. & TADDEI, E. *Recolonización, bienes comunes de la naturaleza y alternativas desde los pueblos*. Rio de Janeiro: IBASE, 2010. Na Índia, a Monsanto controla 95% da produção de algodão. Cf. SHIVA, V. *Monsanto and the seeds of Suicide*. The Asian Age, 27 mar. 2013.

¹⁷ Cf. MPV nº 870, de 01º/01/2019, art. 58, I-II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acessado em 03/01/2019.

¹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acessado em 03/01/2019.

A violação do DHAASS pode ter várias faces. A pior delas é resultado da tragédia do não-comum: a fome. No dia 13/05/2013, no teatro da PUC-SP, o sociólogo suíço Jean Ziegler, ex-relator especial para o direito à alimentação das Nações Unidas (ONU), denunciou que a fome é um dos principais problemas da humanidade. De acordo com a organização, cerca de 821 milhões de pessoas encontram-se em estado de extrema pobreza, no mundo.¹⁹ O DHAASS é um dos direitos fundamentais mais brutalmente violados. Cerca de 18 milhões de pessoas morrem de fome por ano, uma criança, a cada cinco segundos.²⁰

Já no ano passado os noticiários destacaram a ameaça do Brasil retornar ao “Mapa da Fome”. O assunto foi tema de aula inaugural na ENSP/Fiocruz, no dia 12/03/18. Na avaliação daqueles pesquisadores, o país pode retornar ao mapa: “*de 2014 a 2016, o número de pessoas em extrema pobreza no Brasil saltou de 5.162.737 para 9.972.090*”.²¹

De acordo com a FAO, o Brasil será o maior exportador de produtos agropecuários do mundo até o ano de 2022²². Só fica atrás dos EUA. O país ocupa o 1º lugar na exportação de diversos grupos de alimentos. Só no ano de 2008, as exportações de alimentos produzidos no Brasil chegaram a US\$ 61,4 bilhões.²³ Isto sem falarmos na produção interna pressionada pela política agroenergética. Entre os principais problemas de injustiça ambiental a serem enfrentados no país, está a pressão antrópica produzida pelos representantes do agronegócio, em torno dos territórios de reserva, para a produção agrícola ou agropecuária. Fato é que, segundo a Coordenadoria de Contas Nacionais do IBGE, a agropecuária é um dos setores econômicos estratégicos do PIB brasileiro, compondo cerca de 5,6% da produção de bens, no ano de 2010.²⁴

Considerando os dados acima, cada vez mais os governos são pressionados política e financeiramente pelo setor do *agrobusiness* a investirem na produção de alimentos, através de práticas que não são sustentáveis, que desregula o uso de venenos, que é leniente com trabalho escravo e semiescravo (e violação de direitos trabalhistas), que apoia a concentração de terras e, por fim, que expulsa comunidades tradicionais de seus territórios. Isto porque a produção de alimentos é um fator econômico relevante no processo de composição do PIB, gerando, portanto, um processo de crescimento econômico do país. Esse modelo reforça a relação com o alimento como uma *commodity* e não como *comum*.²⁵

¹⁹ Importando salientar que, de acordo com a FAO, este número vem crescendo em uma taxa de cerca de 10% a cada ano, nos últimos 10 anos. No Brasil as taxas tem chegado quase ao dobro. Cf. <<https://docs.wfp.org/api/documents/WFP-0000107324/download/?_ga=2.233864478.1239834317.1568725072-2117495810.1568725072>>. Acessado em 17/09/2019.

²⁰ Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/12898>>. Acesso em 23 de maio de 2018.

²¹ Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/03/brasil-pode-voltar-ao-mapa-da-fome-onu-faz-campanha-pela-seguranca-alimentar>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

²² Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/16666472/brasil-sera-um-dos-maiores-exportadores-de-alimentos-preve-fao>>. Acesso em 23 de maio de 2018.

²³ Cf. Brasil supera o Canadá e se torna o terceiro maior exportador agrícola. O Estado de São Paulo. Publicado em 07 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-supera-canada-e-se-torna-o-terceiro-maior-exportador-agricola,520620>>. Acesso em 23 de maio de 2018.

²⁴ Cf. IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenadoria de Contas Nacionais, PIB/2010.

²⁵ Para um debate em torno do problema da crise ecológica e os novos desafios para a democracia, confira: ALLEGRETTI, G.; STEFANIA, B.; CENTEMERI, L. *Crise ecológica e os novos desafios para a*

De acordo com Ziegler, não há escassez de alimentos. O problema da fome é o acesso.²⁶ A especulação financeira dos alimentos, como commodities, nas bolsas de valores, é um dos principais fatores para o crescimento dos preços da cesta básica nos últimos anos. Esta é uma das principais causas para a falta de acesso aos alimentos, junto com o controle do mercado de abastecimento²⁷, causando, por conseguinte, a fome.

A produção capitalista aumentou ao ponto de chegar a dobrar, no ano de 2012. Essa produção seguiu um processo de monopolização de riquezas. Hoje, 52,8% do PIB mundial está nas mãos de empresas multinacionais. A concentração de 85% dos alimentos negociados no mundo, nas mãos de apenas **dez** empresas²⁸, faz com que esses agentes tenham grande força política. O poder político dessas empresas foge ao controle social. Elas decidem cada dia quem vai morrer de fome e quem vai comer.

Na atual globalização econômico-política, diante da homologação de todos à nova ordem mundial, que nos integra em um mercado em que a causa primeira e o fim último são só a produção de bens, quase todos os conceitos e as categorias políticas estão perdendo substância: democracia, participação, representação, direitos fundamentais etc. Em um contexto de mais do que de crise de representação política, mas de crise da democracia, a tradicional mediação democrática entre economia e política se torna sempre menos relevante para garantir um controle social de massa sobre o conjunto do processo. Com efeito, a internacionalização dos processos produtivos torna sempre menos visível o poder que nos governa mundialmente.²⁹

Segundo Arendt “*os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma intervenção humana, em constante processo de construção.*”³⁰ À teoria crítica do Direito importa analisar o processo histórico, sociológico, político e econômico que leva à consolidação, mas que também pode levar à violação de direitos. Faz-se mister entender esse processo para propor uma ação que utilize as estratégias adequadas para assegurar a eficácia material do DHAASS, em uma conjuntura e cenário de globalização que ignora preceitos axiológicos como dignidade humana, mínimo existencial, democracia deliberativa e justiça ambiental.

Diante do objeto de estudo que procura-se aqui debater, qual seja, analisar os processos de violação do DHAASS, o problema que se coloca é: **“Considerando que no paradigma da globalização econômica imperial o alimento é mais uma commodity do que um direito humano fundamental, haveria como, à partir do paradigma do “comum”, reverter o quadro crescente de violação do DHAASS e consolidar sua promoção e justiciabilidade de modo consistente e estrutural?”**

A amplitude da pergunta acima só pode ser respondida, como dissemos, em um estudo mais aprofundado e buscamos fazê-lo na pesquisa da tese de doutorado que

democracia. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, [Online], 100, (2013), colocado online no dia 28 de outubro de 2013.

²⁶ Cf. ZIEGLER, J. *Destruição em massa – Geopolítica da fome*. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

²⁷ Cf. Apenas 10 empresas controlam o mercado mundial de alimentos. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-37710637>>. Acesso em 23 de maio de 2018.

²⁸ Cf. <<http://www.canalibase.org.br/10-empresas-controlam-85-dos-alimentos-no-mundo/>>. Acessado em 02/01/2019.

²⁹ Cf. NEGRI, T. & HARDT, M. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001, pp. 22-26.

³⁰ MENEZES, F. *Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e Direitos Cívicos e Políticos*. In: Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Ano 1, nº 1, 1º Semestre, 2004, pp. 21-47.

estamos desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Todavia, temos por hipótese que, **os atuais mecanismos estatais propostos para tutelar o DHAASS e implementar uma política e sistema de segurança alimentar são um passo; não obstante, não conseguem atuar com eficácia material no sentido de reverter o quadro crescente de exclusão social/insegurança alimentar e, por conseguinte, de produção da fome enquanto problema de acesso à alimentos em quantidade e com qualidade (art. 2º, Lei nº 11.346/06), posto que o próprio Estado subsiste e atua com políticas consoante o paradigma do crescimento econômico do mercado globalizado neoliberal, onde ele mesmo implementa ações onde o alimento é mais uma *commodity* do que um direito fundamental. Somente através paradigma axiológico do *comum* enquanto princípio político motriz da práxis de resistência constituinte da multidão, aquele poderia reverter esse quadro de violação do DHAA, para efetivar sua exigibilidade e justiciabilidade.”**

Por fim, constata-se a necessidade de um estudo crítico-jurídico do processo de violação do DHAASS, mediante toda a produção (normativa e econômica) da biopolítica da nova ordem mundial, que analise, desde a protogênese da formação político-econômica da sociedade brasileira e as principais causas estruturais de violação do DHAA. Tal estudo não pode olvidar de analisar o processo histórico-econômico relacionado aos *cercamentos* no ciclo da produção-distribuição-acesso-consumo de alimentos, no país. Um processo que começa com o processo de cercamento por constituição de latifúndios, à partir das capitâneas hereditárias³¹ e que passa, ainda hoje, pelo desafio da implementação da reforma agrária e da justiça ambiental.

3. OS “CERCAMENTOS” AO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA GLOBALIZAÇÃO IMPERIAL

3.1. OS “CERCAMENTOS” DA “GLOBALIZAÇÃO IMPERIAL” NA PERSPECTIVA DE HARDT E NEGRI

Para Hardt e Negri, os cercamentos da globalização se apresentam aos nossos olhos como o mercado mundial que se consolidou na cooperação informática de tipo financeiro e que constitui o âmbito de vida não só das elites ocidentais, mas das elites do mundo todo. Atrás destas elites estão as estruturas do grande capital: uma rede de acordos comerciais (privados) de troca, que passam acima das legislações nacionais, e o afirmar-se de regras (totalmente privadas) de uma nova lei de mercado que subtraiu aos Estados nacionais à capacidade de validar os contratos.

³¹ Cf. CASTRO, J. *Geopolítica da fome*. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1951. p. 57; GERMANI, I. G. *Condições históricas e sociais que regulam o acesso à terra no espaço agrário brasileiro*. GeoTextos, vol. 2, n. 2, 2006, pp. 115-147; HOLANDA, S. B. *Raízes do Brasil*. 19 ed. Coleção Documentos Brasileiros. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987; FREYRE, G. *Casa-Grande & Senzala*. 34 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998; STÉDILE, J. P. (org.). *A questão agrária no Brasil: O debate na década de 1990*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

O mercado necessita de ordem, mas esta não existiria, se já não existisse uma.³² Para Hardt e Negri, a ideia da mão invisível do mercado é um mito, o que existe na realidade são forças poderosas que o organizam dentro de uma ordem maior: o ordenamento jurídico, regulado pelo mercado. Destarte, essa nova ordem, imposta pela globalização do mercado, levou também a uma mudança no que diz respeito ao direito internacional. Desapareceu, desta forma, o direito internacional vestfaliano dos Estados soberanos.³³ Com efeito, o mundo não é mais hoje governado por sistemas políticos estatais, mas por uma única estrutura de poder, o império, em um sistema político descentralizado e desterritorializado. Tudo isso significa o definhamento das soberanias nacionais. Com isso, se modificou também o direito internacional privado que agora está mais ligado aos interesses das grandes corporações internacionais que aos dos Estados nacionais. Indiretamente, essas corporações são as verdadeiras legisladoras.

Esse processo de constituição do império ainda está em curso: não possui ainda um lugar institucional bem definido. Negri e Hardt identificam alguns lugares ou formas do governo imperial: em primeiro lugar, o poder imperial dos EUA se atribuiu junto ao G-7 e outras instituições monetárias e comerciais; em segundo lugar, o poder aristocrático das multinacionais que estendem suas redes sobre o mundo. O novo comando imperial se exerce através das instituições políticas e aparatos jurídicos cujo objetivo é essencialmente a garantia da ordem global que consinta o normal funcionamento da economia de mercado. A obra **Império** não é absolutamente contra a globalização, mas a assume como seu horizonte básico, sobre quem comanda, quem barganha, quem perde, e sobre as possíveis resistências e lutas das multidões. Esta obra, bem como a **Cinco lições sobre Império**³⁴, entre as demais produções de Negri e, outros autores na mesma esteira, são relevantes para caracterizar o cenário da pós-modernidade e sua globalização de mercado, a causalidade e os efeitos, por conseguinte, do processo de violação do DHAASS.

Assim, podemos identificar, à partir de Hardt e Negri, duas espécies de *cercamentos* que são a base do **Império**, enquanto violação do *comum*: O primeiro é o próprio **ordenamento jurídico**. Não existe mercado global sem qualquer forma de ordenamento jurídico, o qual, por sua vez, não existe sem **um poder (constituído) que garanta sua eficácia**. O segundo é que a ordem jurídica do mercado global (imperial) organiza uma **nova figura de poder supremo**, mas registra também “novas potências de vida, de insubordinação e de lutas entre as classes”.³⁵ Quando chamamos imperial essa determinação sobrenacional, mundial, total das relações de poder, logo se apresenta o problema de distinguir tais relações daquilo que nos séculos passados foi chamado de imperialismo. Com esse último termo entendia-se a expansão do Estado-nação além de seus confins e a criação de relações coloniais contra os povos que estavam fora do processo eurocêntrico da civilização capitalista, frisando a agressividade (Estatal, militar e econômica, cultural e até racista) das nações fortes contra as nações pobres.

³² Cf. *Ibidem*, pp. 22-26.

³³ Cf. *Ibidem*, pp. 156-174.

³⁴ Cf. NEGRI, T. *Cinco lições sobre Império*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

³⁵ Cf. HARDT, M. & NEGRI, A. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Com o termo Império, entendemos, agora, não só a mundialização do capital, mas, também, a forma de uma nova soberania, não plurinacional, mas sobrenacional. Há, de fato, uma transferência de soberania dos Estados-Nação para as estruturas do poder imperial como o FMI, a OMC etc, sob o comando do G-7 e a hegemonia americana. Esse novo poder não possui um centro, mas uma dinâmica de redes financeiras, empresariais, comunicadoras que abrange tudo de forma que não tem mais um **dentro** e um **fora**. É por isso que se tornou obsoleto propor uma recuperação do Estado-nacional, hoje em crise, reduzido, como é, a simples instrumento da administração do Império. Com efeito, uma das teses fundamentais do livro Império é que o declínio do Estado-nação está em fase avançada.

Um dos fenômenos mais impressionantes é o surgimento de regras totalmente privadas, de uma *lex mercatoria* que regula uma rede de acordos comerciais privados, de trocas monetárias e de propriedades, à revelia das legislações nacionais. Para isso existem grandes escritórios de direito, localizados nas Bahamas, mais que em Nova Iorque ou em Genebra, que até determinam relações entre Estados e privados. Essa nova soberania foi constituída pelos grandes organismos multinacionais, no meio dos quais o governo dos Estados Unidos exerceu um papel central através de alianças, planos econômicos e através da composição e recomposição do mercado.

A grande contradição do Império é que, por um lado, há uma conexão profunda de interesses e uma grande concentração de riqueza em poucas mãos, e de outro, níveis de exploração, de desequilíbrio, e de trocas desiguais terríveis. Foucault³⁶, Negri e Hardt nos mostram como, dos **regimes disciplinares** sobre os indivíduos, na época do capitalismo clássico, se passou, no capitalismo globalizado, aos **regimes de controle** sobre as populações. Hoje, até a guerra (a guerra infinita e preventiva de Bush) enquanto meio de legitimação, se transforma em meio de controle. Não serve somente para legitimar o poder, mas, também, para organizá-lo.³⁷ Isto é, existe um **projeto organizador constituinte** que permeia também a forma do uso da guerra em nome do capital global. Na realidade, o Império está sempre em busca de regras para impor seu controle. Todavia, não devemos esquecer que vai depender, também, das lutas e da oposição que encontrará. Diante disso, as soluções possíveis, para as multidões, aparecem com sempre mais clareza como soluções *comuns*, para não dizer comunistas.

3.2. OS “CERCAMENTOS” DO “COMUM” NO “DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À PARTIR DA ÓTICA DO “COMUM” DE DARDOT E LAVAL

Em todo o mundo assistimos às pilhagens de terras e dos processos econômicos ligados à alimentação (produção-distribuição-acesso-consumo). Como dito por Dardot e Laval, “pilhagem realizada pelo Estado e pelos oligopólios provados daquilo que até então era domínio público, do Estado social, ou estava sob controle das comunidades locais.”³⁸ A apropriação de riquezas e bens, entre eles do processo econômico da

³⁶ Cf. FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

³⁷ Intervenção de Toni Negri no Fórum Social Europeu em 2003.

³⁸ DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 104.

alimentação, é uma obra conjunta do poder público e de empresas multinacionais (como a Monsanto, a Bayer, a Coca-Cola e a Nestlé), em todo o mundo. Esse processo de hibridação neoliberal (do **público-privado**) é chamado de **governança** e permite que seja superada no plano representação a oposição cada vez mais sofisticada entre propriedade pública e propriedade privada. Como afirma Polanyi, o Estado é um agente ativo na construção dos mercados.³⁹

Além do problema do cercamento do Estado enquanto ator fundamental na pilhagem praticada pela globalização imperial, outro é o denominado por Boyle como “segundo movimento de cercamento dos comuns”.⁴⁰ Os primeiros cercamentos eram mais **corpóreos**, empíricos. Eram cercamentos da terra, do trabalhador, dos meios de produção etc. Os segundos já se caracterizam mais pelo aspecto processual-representativo.⁴¹ De acordo com Boyle três práticas são características desse momento: a da mercadorização (*commodification*), de emponderamento econômico das grandes empresas (*corporatization*) e de pressão sobre a classe operária (*propertization*). A expansão do capitalismo estaria associada a processos de consolidação da propriedade (inclusive intelectual) de comuns e de rentabilização destes por meio do mercado (especulação financeira contratual). Assim:

“Assistimos a situações como as dos camponeses autóctones que são expropriados do controle de sementes pelas grandes multinacionais da indústria agroalimentar como a Monsanto; o desenvolvimento de patentes sobre seres vivos por pressão das grandes empresas de biotecnologia (...)”.⁴²

Dardot e Laval salientam que denunciar os **novos cercamentos** é enfatizar um conjunto de tendências inseparáveis da atual globalização capitalista. Nesse sentido, eles denunciam os cercamentos na forma de açambarcamento de terras e de recursos naturais praticados em escala mundial.⁴³ O açambarcamento de terras está ligado ao processo de apropriação da água. O controle capitalista da água tem provocado o racionamento, a restrição do acesso à água para as populações mais pobres.⁴⁴ Os mais eloquentes estão

³⁹ Cf. POLANYI, K. *A grande transformação. As origens econômicas e políticas do nosso tempo*. São Paulo: Almedina Brasil, 2012.

⁴⁰ Cf. BOYLE, J. *The second enclosure movement and the construction of the public domain, Law and contemporary problems*, V. 66, nº 1 e 2, 2003. IDEM. *The public domain: Enclosing the commons of the mind*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁴¹ Dardot e Laval, citando Boyle, vão lembrar que este assevera que o primeiro movimento de cercamento foi o da terra, o segundo é o dos “comuns intangíveis da mente”. Cf. DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 123.

⁴² DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 107. Uma das formas mais flagrantes de biopoder é a apropriação privada, por meio de propriedade intelectual, de seres vivos.

⁴³ A acumulação primitiva de terras, sempre praticada com violência e despossessão, no Brasil caracterizada pelos latifúndios e pela recusa da implementação da política de reforma agrária, é uma das principais formas de cercamento a atuar como causa da violação do DHAA. Este tipo de pilhagem, ainda amparado por aparelhamento legal em termos de políticas públicas de agronegócio e por corporações privadas e estatais (bancada ruralista no Congresso – que atua como uma forma de cercamento estatal paralegal dos interesses das corporações privadas), são um dos principais desafios a serem enfrentados para a promoção do DHAA. Neste sentido, conferir: MARX, K. *O Capital*. Livro I, trad. Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo, 2013, p. 786.

⁴⁴ No Estado do Rio de Janeiro tivemos o processo de privatização da Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE) que foi finalmente proibido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

relacionados a terra e água e o mais notável é o chamado *land grabbing* que agrava os efeitos destruidores do agronegócio e das biotecnologias sobre a agricultura camponesa em todo o mundo. Esta prática visa aumentar a segurança alimentar e energética de empresas que lucram especulando com terras e preços agrícolas.

“Os efeitos na agricultura camponesa, na natureza dos produtos cultivados e na alimentação das populações locais fazem pensar que essa aplicação direta e brutal do poder do capital mundial sobre as terras agrícolas dos países pobres apenas repete a mercantilização da terra da Europa séculos atrás e causa consequências da mesma natureza, mas em escala muito maior”.⁴⁵

São consequências desses cercamentos o agravamento da especulação financeira sobre terras (urbanas e rurais), o impedimento do acesso às antigas terras comuns⁴⁶, a posse das terras mais férteis, a escolha de produções destinadas à exportação, a propagação de organismos geneticamente modificados (OGM), a utilização em larga escala de herbicidas e pesticidas, entre outros, que provocam a expropriação e o êxodo de camponeses para as favelas ou comunidades periféricas das megalópoles, vivendo em profunda situação de vulnerabilidade econômica e alimentar. Portanto, esse açambarcamento além de restringir a produção de víveres em favor das culturas de exportação (alimento como commodity e componente relevante da balança comercial), acelera a transformação capitalista da agricultura e a destruição das comunidades camponesas. *Lato sensu*, essa variedade de manifestações de apropriações geram fenômenos de exclusão e desigualdade, contribuem para agravar a injustiça ambiental, transforma comuns como a terra, a água e os alimentos em produtos (commodities), atomiza cada vez mais a sociedade em indivíduos-consumidores indiferentes ao destino comum.⁴⁷

Por fim, como bem pontuado por Dardot e Laval:

“Contestar o cercamento dos comuns é retomar à crítica à propriedade privada como condição absoluta da riqueza social.”⁴⁸ Posto que: “ou o direito de propriedade é estabelecido como exclusivo e absoluto (...) ou o comum institui o princípio de um novo direito que refundará toda a organização da sociedade, caso em que o direito de propriedade deve ser radicalmente contestado”.⁴⁹

(ALERJ). Mas as pressões das grandes corporações é contínua, sobre o Estado. Além disso, temos o problema da distribuição da água. Chega-se ao absurdo de moradores da Baixada, como Nova Iguaçu, onde fica a Estação Adutora de Tratamento do Rio Guandu, terem o acesso à água restrito a 3-4 dias por semana e, moradores da Zona Sul e Barra da Tijuca (mais distantes, porém emponderados político e economicamente) terem acesso permanente e contínuo. Cf. QUINTSLR, S. *Desigualdades no acesso à água e ao saneamento: impasses da política pública na metrópole fluminense*. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/275714603_Desigualdades_no_Acesso_a_Agua_e_ao_Saneamento_impasses_da_politica_publica_na_metropole_fluminense>. Acessado em 07/01/2019.

⁴⁵ DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 104.

⁴⁶ Vivemos um caso concreto (nesse momento 2018-2019) no Parque Municipal da Taquara (Duque de Caxias-RJ) onde, dentro deste, havia um prédio de uma comunidade católica e, hoje, seus membros, são proibidos de acessá-lo porque a área agora pertence à Coca-Cola que explora a água do manancial local.

⁴⁷ Cf. DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 109.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 117.

⁴⁹ DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 243.

4. BREVE CRÍTICA AO ATUAL PARADIGMA DE PROPRIEDADE E SUA CLASSIFICAÇÃO NA TEORIA JURÍDICA PÓS-PANDECTISTA-NAPOLEÔNICA⁵⁰

A globalização imperial opera com um modelo de propriedade como base do seu domínio e, portanto, do seu projeto político-jurídico, utilizando o Estado como instrumento de legitimação do exercício desse poder.⁵¹ De acordo com Pilati, a propriedade é a instituição central da civilização, não só por constituir o conjunto básico de valores, com que se orientam e pautam pessoas e coisas, mas também por determinar e materializar a estrutura com que historicamente se regem e reproduzem as relações de Estados e indivíduos e de indivíduos e sociedades. Ou seja, relações de poder.⁵²

Uma das primeiras referências históricas que temos à propriedade privada está nas obras dos clássicos gregos. Ela era reconhecida. Todavia, a condição era de que aquilo que era possuído de modo privado fosse de uso comum.⁵³ O que deve se destacar aqui é que esta condição era associada a um paradigma/práxis entre os gregos que era a da “*koiné*” (pôr em comum) entre os que compartilhavam uma atividade ou um modo de vida. O que valia para um pequeno grupo de amigos, valia para a sociedade, a fim de garantir o **bem soberano**.⁵⁴

No que tange à literatura política, Dardot e Laval sublinham que houve uma superposição de significados que gerou alguns equívocos: “Em muitos autores, encontramos uma mesma concepção sincrética do comum: a política implantada deveria visar ao “bem comum” pela produção de “bens comuns” que constituiriam um “patrimônio comum da humanidade”.⁵⁵ Daí, aqueles identificam que a antiga noção teológico-política de **bem comum** é reatualizada pelo recurso à categoria jurídico-econômica de **bens comuns** e que, em uma visão essencialista, estaria nas “necessidades vitais essenciais à humanidade”.⁵⁶ Os autores ainda falam de uma terceira categoria de origem filosófica que tende a identificar comum e universal.

O que nos interessa é analisar como essa segunda perspectiva (jurídico-econômica) que propugnou uma **classificação de bens**, ao longo da história moderna do Direito Ocidental, em especial no latino (de paradigma positivista) onde o termo **comum**

⁵⁰ Destacamos a leitura do capítulo 6 onde Dardot e Laval desenvolvem o tema “*O direito de propriedade e o inapropriável*”, onde eles têm por referência os trabalhos teóricos de Elinor Ostrom: Cf. DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, pp. 245-298.

⁵¹ “*É incontestável que a disputa em torno da propriedade privada se deslocou ao longo dos dois últimos séculos: passou da argumentação teológica e moral para a argumentação sobre eficácia econômica, mais exatamente sobre o papel do Estado na atividade econômica*”. Cf. DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, 2017, p. 118.

⁵² Cf. PILATI, J. I. *Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais*. Revista Sequência, nº 59, p. 89, dez. 2009.

⁵³ Cf. ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Na página 152 desta obra, diz o filósofo: “*É manifesto que a melhor solução é que a propriedade dos bens seja privada e que esses bens se tornem comuns pelo uso.*” Ainda, na página 481 da mesma obra: “*Para nós a propriedade não deve ser comum, como dizem alguns, mas tornar-se comum, como entre amigos, pelo uso, e não devem faltar meios de subsistência a nenhum cidadão*”. Importando salientar que a propriedade romana era exercida sob o mando da democracia participativa, e não representativa.

⁵⁴ Cf. DARDOT, P. & LAVAL, C. *Op. Cit.*, p. 26.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 27.

⁵⁶ Cf. *Ibidem*, p. 27.

passou a ter o significado de **coisa**. Mais, analisar o processo de reificação do comum onde ele passou a ser classificado, primeiro, como **bem público**, depois, como tudo o que é **público** passou a ser considerado como de **domínio** do Estado e como tudo o que é do Estado, de alguma forma é considerado como de ninguém e pode ser privatizado (apropriável).⁵⁷

No Direito Romano, em especial nas obras “*Eneida*” (de Virgílio)⁵⁸ e nas “*Institutas*” de Gaio⁵⁹ e de Justiniano⁶⁰, encontramos o instituto das *res communes*. Estas eram concebidas como coisas inapropriáveis por natureza e, por esta razão, não se enquadravam na esfera jurídica. Isto porque a oposição metafísica entre sujeito e objeto é estranha ao direito romano. *Res* não é uma exterioridade material mas é sobretudo um processo. Ou seja, não é um objeto de domínio unilateral de um sujeito mas o processo do comum que põe dois protagonistas em uma relação.

No direito romano havia o instituto do **proprietário quiritário**. “*Quirite*” vêm de “*quiris*” que significa a “*lança*” símbolo da força e do direito dos **puros e verdadeiros** romanos. Esse tipo de domínio era utilizado em oposição à outras formas menos perfeitas de propriedade classificadas pelo direito civil romano, como a dos estrangeiros, as das províncias, a bonitária ou a pretoriana. A expressão “*dominium*” tal qual a temos hoje, não era conhecida na época do uso da propriedade quiritária (que não era um direito absoluto sobre posse da coisa porque esta não era considerada “*mercadoria*”).⁶¹ Paolo Grossi demonstra que a visão individual, potestativa e antropocêntrica de propriedade surge com o **singular arquétipo jurídico-napoleônico-pandetístico** que legitima (como no projeto de poder constituinte teológico-político) dominar a terra e exercitar o domínio sobre as coisas e as criaturas inferiores.⁶²

Como salientado por Pilati, para o código civil brasileiro e o italiano os bens são públicos ou privados.⁶³ Não está prevista a categoria dos bens que pertencem a toda a sociedade e dos quais ninguém pode dispor (nem individualmente nem o Estado). Na Roma antiga havia a contemplação daquela terceira categoria, chamada de “*res extra patrimonium*”.⁶⁴ Citando Petit, Pilati descreve estas como “aquelas coisas que sua natureza mesmo faz insuscetível de apropriação individual, por exemplo, as pertencentes a uma nação ou a uma cidade, ou certas coisas que podem ser apropriadas, mas das quais ninguém se apoderou”.⁶⁵ É importante explicar que uma das razões era porque o direito

⁵⁷ Como ocorre com os movimentos altermundialistas que designam certos bens como o ar, a água e o conhecimento como “*bens comuns mundiais*”.

⁵⁸ VIRGILIO. *Eneida*. 1ª ed., São Paulo: Livraria Cultura, 2016.

⁵⁹ GAIUS. *Institutas do Jurisconsulto Gaio*. 1ª ed., São Paulo: Livraria Cultura, 2004.

⁶⁰ JUSTINIANUS, F. P. *Institutas do Imperador Justiniano*. 2ª ed., São Paulo: Livraria Cultura, 2005.

⁶¹ Cf. HENRIQUE, J. *Direito romano*. Porto Alegre: Globo, 1938, t. 2, pp. 14-15.

⁶² Cf. PILATI, J. I. *Função social e tutelas coletivas: contribuição do direito romano a um novo paradigma*. Revista Sequência, nº 50, p. 49-69, 2005, p. 63.

⁶³ Veja, na Parte Geral do Código Civil, Livro II, que no art. 98 diz, simplesmente: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

⁶⁴ Cf. PILATI, J. I. *Op. Cit.*, 2005, p. 54.

⁶⁵ PETIT, E. *Tratado elemental de derecho romano*. Madrid: S. Calleja, p. 173: In: Nota 12 de PILATI, J. I. *Op. Cit.*, 2005, p. 54. Nesta, este destaca que haviam outras classificações como as *res patrimonium* (patrimônio dos particulares) que eram classificados em: *res mancipi* (bens de produção, como os escravos e terrenos dentro da Itália); *res nec mancipi* (de menor expressão econômica como o gado e dinheiro).

romano não conheciam a ficção que denominamos como “*pessoa jurídica*”.⁶⁶ O povo romano era uma corporação e, como um corpo (*cives Romani*) eram coproprietários do patrimônio comum (*res publicae*).

A elevação do Estado à condição de pessoa jurídica criou-se um “*buraco negro*” na classificação dos bens, porque o novo ente usurpou a categoria dos bens jurídicos coletivos, criando um vazio jurídico que abre caminho ao modelo histórico da propriedade moderna.⁶⁷ Esta é uma construção que têm cinco séculos e que começa no século XIV, recebendo contribuições de filósofos e teólogos.⁶⁸ Para Pilati, a classificação dos bens, nos códigos, deveria estar assim estabelecida: os bens são públicos (os do Estado como pessoa jurídica), privados e coletivos ou sociais.⁶⁹ Referindo-se ao art. 98 do Código Civil, salienta Pilati: “É evidente a omissão quanto àqueles bens que não pertencem às pessoas jurídicas de direito público, nem aos particulares individualmente, mas a toda a coletividade, como é o caso do bem ambiental e dos direitos sociais previstos a partir do art. 6º da CRFB/88, v.g., a saúde, que é direito de todos e um dever do Estado (art. 196)”.⁷⁰

O ponto crítico da elevação do Estado à pessoa jurídica é o fato de que ele se torna apto a realizar a intermediação entre o público e o privado e, portanto, a servir de instrumento de apropriação privada do coletivo, como temos visto com a prática do neoliberalismo imperial. Daí, brilhante é a observação de Pilati:

“Outorga-se ao Estado (pessoa) o monopólio dos bens **públicos**, sem ressaltar os bens coletivos, que ficam à mercê do poder de polícia, da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e outras figuras do voluntarismo estatal; ele, o Estado, no exercício discricionário de poderes administrativos, na implementação de políticas públicas, ao agasalho da lei, cumpre o papel de viabilizar a apropriação privada de espaços e patrimônio públicos.”⁷¹

Como bem destacado pelo mesmo autor, a história do Direito brasileiro é recheada de casos em que o Estado realiza essa intermediação de apropriação, **federalizando** para depois privatizar.

Em suma, fica patente a necessidade de revisão dos códigos (civis) a fim de contemplar esta categoria (*res extra patrimonium*) que foi relegada pelo direito moderno e rever a aplicação da ficção da *pessoa jurídica* ao Estado, como forma de consagrar aquelas coisas que são **comum**, portanto, inapropriáveis. A ordem jurídica do modelo

Depois, havia a classificação das *divinis iuris* (regidas pelo “direito divino”) onde estavam as *res nullius* (por isso nenhum ser humano poderia se apropriar delas). Por outro lado, pelo “direito humano” (*humani iuris*) haviam as categorias de: *res communes* (*ar, mar*), *res publicae* (vias), *res universitatis* (cidades, corporações), e *res privatae* (do patrimônio particular).

⁶⁶ O conceito foi criado por Mommsen no final do século XIX. Cf. SCHULZ, F. *Derecho romano clásico*. Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1960, p. 83-84.

⁶⁷ Cf. PILATI, J. I. *Op. Cit.*, 2005, p. 55.

⁶⁸ GROSSI, P. *La propiedad y las propiedades: un análisis histórico*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1992, p. 105 *et seq.*

⁶⁹ Cf. PILATI, J. I. *Op. Cit.*, 2005, p. 56.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 57. Na tese de doutorado que estamos desenvolvendo, levantaremos a hipótese de que os alimentos, pela finalidade a que servem, deveriam estar classificados nessa categoria. Portanto, deveriam ser declarados como *comum*, portanto, inapropriável.

⁷¹ *Ibidem*, pp. 57-58.

vigente é inadequada para tutelar interesses fundamentais da espécie humana como o DHAASS. Políticas públicas e medidas isoladas de entes governamentais como Estados Nacionais, ou de órgãos da própria ONU, não trarão eficácia material ao DHAASS caso o modelo jurídico que dá fundamento de legitimidade à propriedade não seja revisto. O acesso à cidadania não se dá através da propriedade (alimento como bem/mercadoria/propriedade) mas como práxis de comum.⁷²

5. DESERÇÃO, RESISTÊNCIA, ÊXODO E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

No contexto do biopoder, o trabalho, hoje, se tornou um tecido social em que vida, formação, comunicação, cooperação social, são explorados. É nessa exploração global da vida que se desenvolve o biopoder. Diante disso, para Hardt e Negri, não existe mais a possibilidade da sabotagem clássica. A única saída é deserção e o êxodo. A classe operária foi fragmentada e os partidos de esquerda perderam sua autonomia. Restam as multidões-comuns com seus desejos e suas paixões negadas. O que é diferente em Dardot e Laval que, baseando-se nas pesquisas de Ostrom, por exemplo, verificam a possibilidade de uma estratégia de enfrentamento à globalização imperial com algumas práxis de comum já existentes.

Nos últimos anos assistimos ao formidável recompor-se das lutas das multidões e de comuns no cenário mundial: Na Coreia, na Indonésia, Los Angeles, no Chiapas, em Paris, no movimento de Seattle e no Brasil. Nasce um ciclo de lutas que é percebido pela opinião pública internacional capitalista como um movimento perigoso.

Diante disso, devemos resistir, na perspectiva de uma nova sociedade mundial dos trabalhadores. Rememorando o evento bíblico da passagem do Mar Vermelho, também nós, como os judeus oprimidos de então, devemos sair, hoje, do domínio faraônico do mercado e de seu poder nocivo de alienação. Com todos os explorados do mundo devemos procurar a salvação pondo-nos em um movimento de **contrapoder** através da resistência e da luta. Como os primeiros cristãos, que se negaram ao Império Romano, também nós devemos organizar o êxodo deste mundo de corrupção e de guerra.

Somos todos chamados em causa e há uma forte razão de ser a prática da desobediência civil. Trata-se de pôr em discussão o que tem de repugnante no poder imperial e nas suas articulações, usar a desobediência como elemento sobre o qual construir alianças, abrindo-nos ao confronto para construir novos percursos de lutas, relações e conflitos em busca da construção duma sociedade comum. Diante da crise da esquerda, existem espaços que não podemos deixar de ocupar, partindo também e,

⁷² Para continuar aprofundando o assunto recomendo a leitura de mais quatro artigos: 1) OLIVEIRA, A. B. & ROSSETTO, D. C. *A propriedade como direito (não) fundamental na Constituição brasileira*. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, nº 37, p. 102-115, jan-jun 2012; 2) QUINZACARA, E. C. *De la propiedad a las propiedades: La evolución de la concepción liberal de la propiedad*. Revista de Derecho (Valparaiso) num. XXXI, 2008, p. 493-525, Pontificia Universidad Católica de Valparaiso – Chile; 3) MARTINS, P. S. V.; PORRO, N. S. M.; NETO, J. S. *O direito de propriedade ressignificado por quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 38, nº 2, pp. 241-264, jul/dez., 2014; 4) ABREU, J. M. M. *A construção histórica do modelo proprietário no Brasil: uma hipótese sobre o direito à moradia*. Revista Direito e Práxis, Vol. 5, n~8, 2014, pp. 213-239.

sobretudo, das instituições locais. O militante é aquele que dedica a própria vida à luta para transformar o mundo em favor dos pobres e dos oprimidos e para a construção do bem comum.⁷³ Como afirma Negri:

“Não foi a riqueza[...] mas a pobreza que significou o nome comum do humano. De Cristo à São Francisco de Assis, dos anabatistas aos revolucionários sans-culottes, dos comunistas aos militantes do terceiro mundo, os necessitados, os idiotas, os infelizes (ou seja; os explorados, os excluídos, os oprimidos) foram o sinal do eterno. Sua resistência, suas lutas abriram o eterno a um desmedido futuro. A teleologia e a ética do materialismo sempre estiveram ligadas a essa comunidade nua e potente que é a pobreza”.⁷⁴

CONCLUSÃO

Uma crítica à violação do DHAA deve refletir criticamente o paradigma da propriedade e o processo de acumulação, por subordinação ampliada e aprofundada, de todos os elementos da vida, operados pela globalização neoliberal. Não é possível tratar a alimentação, como *comum*, enquanto os alimentos forem considerados *commodities* acumuláveis (física e financeiramente) e controladas pelo mercado.

Estamos afinados com o paradigma de que a alimentação é um direito. Um direito que foi consagrado, em virtude da mobilização da multidão e do exercício do seu poder constituinte, foi consagrado na CRFB/88 mediante a EC nº 64/10.⁷⁵ Hoje o principal desafio para a população vulnerável economicamente e para os militantes de uma política como a de segurança alimentar é perceber que o controle político-social não dá conta da exigibilidade do direito, mesmo que regulamentado pelo legislador pátrio (até porque o próprio ordenamento jurídico é uma das materializações do neoliberalismo imperial). Somente a mudança de paradigma, onde o alimento é *comum* e não *propriedade-bem-commodity*, é que é possível para sua efetivação como direito.

A fundamentabilidade material dos direitos sociais somente pode ser concebida, sob o prisma democrático, como uma manifestação da **eficácia horizontal** dos direitos civis e políticos sob o paradigma do comum: os direitos sociais são garantias que permitem aos comuns viverem e cooperarem na empreitada democrática, livres de qualquer dominação social e econômica.⁷⁶ Portanto, somente há eficácia material horizontal de direitos fundamentais em uma conjuntura/cenário **comum**.

A promoção de direitos fundamentais raramente acontece sem resistência e lutas. Nessa esteira, a promoção do DHAASS, na ótica do **comum**, no Brasil, está associada às lutas e à militância de atores sociais como a Ação da Cidadania, o MST, a CONTAG e o

⁷³ Cf. NEGRI, A. *Il ritorno, quasi una biografia*. Milano: Rizzoli, 2003, pp. 87-88.

⁷⁴ Cf. NEGRI, A. *Kairòs, Alma Venus, Multitudo: nove lições ensinada a mim mesmo*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 121

⁷⁵ Cf. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>. Acessado em 02/01/2019.

⁷⁶ Cf. PEREIRA, J. R. G. *Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares*. In: BARROSO, L. G. (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 145 et seq.

Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (FBSSANS), entre outros.⁷⁷

A implementação de uma série de medidas, do ponto de vista institucional-governamental, a partir do ano de 2003, como o Programa “Fome Zero”, de normas⁷⁸ e de componentes relacionados ao sistema e à política de segurança alimentar é, principalmente, resultado do exercício do poder constituinte daqueles atores que, através das suas mobilizações, conseguiram exigir a materialização daquelas através das conferências da política de segurança alimentar. Assim, fica patente que a resistência da multidão/comuns é uma estratégia fundamental para enfrentar a violação do DHAASS e para promovê-lo. Não só para ressignificar a alimentação como um direito (e não apenas como uma *commodity*), mas para reverter um cenário político-econômico que engendra a exclusão social e a insegurança alimentar.

Por fim, temos presente que é um desafio trazer os direitos e garantias para o plano da eficácia e da realização prática, tentando fazer com que as aspirações emanadas nas normas sejam gozadas pelas pessoas que sofrem violação do DHAASS. Este trabalho pretendeu colaborar para que os *comuns* possam fazer com que este direito passe de orientação a ser seguida segundo a conveniência dos governantes/empresários, para o plano de direito exigível. Saindo, portanto, do plano moral para o plano da exigibilidade.

A exigibilidade do DHAASS não pode ser visibilizada e aplicada apenas através dos diferentes instrumentos jurídico-normativos existentes no mundo e no ordenamento jurídico brasileiro. Não é somente através destes que se alcança o escopo da efetividade dos direitos humanos. Os instrumentos jurídico-normativos precisam ser utilizados como uma forma de obrigação para a atuação concreta do poder público. Obrigação no sentido de fazer com que o Estado defina políticas públicas em direção ao cumprimento dos pactos assumidos quando da adoção de um tratado internacional ou da elaboração de normas, principalmente as de cunho social.

Os direitos estabelecidos devem obrigar o Estado a garantir as condições materiais para a obtenção da dignidade da pessoa humana, mormente, o mínimo existencial. Quando se fala em direito, não se restringe à possibilidade de acesso ao judiciário para propor ações judiciais. O controle do cidadão rumo à exigibilidade e concretização dos direitos humanos vai além disso. Outros mecanismos existem e devem ser aperfeiçoados para se atingir tal objetivo. No nosso pensamento, o mais completo, seria aquele de reversão do paradigma da globalização imperial pela do comum, com a participação direta ou indireta dos comuns (da multidão).

Existem sistemas e instrumentos de naturezas diversas para promoção e garantia dos direitos humanos. Fundamental é a apropriação desses mecanismos, para que as pessoas possam se valer dos direitos listados em tantos tratados e leis e perceber que as normas internacionais e nacionais não representam apenas retórica e engodo. Este é o

⁷⁷ Analisaremos como as lutas dos atores sociais aqui elencados contribuíram para um cenário de promoção do DHAAS. Nesse sentido, uma obra de referência pode ser: STÉDILE, J. P. (Org.). *Op. Cit.* 2013.

⁷⁸ Entre estas a EC Nº 64/10 (que introduziu a “alimentação” como direito social no art. 6º da CRFB/88), as Leis nº 11.346/06 (que criou o sistema de segurança alimentar e consagrou o conceito de direito à alimentação) e 11.947/09 (que regulamentou a política de alimentação escolar e destinou 30% dos recursos do FNDE repassados para os entes administrativos para a compra de alimentos com os agricultores familiares locais), o Decreto Federal nº 7.272/10 (que regulamentou a Lei nº 11.346/06).

desafio de toda Lei: conseguir tirar as intenções e princípios do papel e fazer com que eles sejam uma realidade no dia-a-dia daqueles que têm sede de dignidade humana.

Para se alcançar um paradigma do **comum**, enquanto princípio que provê eficácia material ao DHAASS, propomos, aqui, algumas alternativas de lutas e resistências, como caminho. São breves propostas de uma “**agenda política**”, para implementação do DHAASS, na atual ordem: 1) Consolidar e fortalecer o processo de afirmação da visão integral e indivisível dos direitos fundamentais, mediante a conjugação do DHAASS com os demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; 2) Incorporar o enfoque de gênero, raça e etnia na concepção do DHAASS e criar políticas específicas para a tutela de grupos socialmente vulneráveis; 3) Otimizar a justiciabilidade, exigibilidade e a acionabilidade do DHAASS e dos demais direitos econômicos, sociais e culturais; 4) Incorporar a pauta social do DHAASS na agenda das instituições financeiras internacionais, das organizações regionais econômicas e do setor privado; 5) Reforçar a responsabilidade do Estado na implementação do DHAASS e dos direitos econômicos, sociais e culturais e do direito à inclusão social, bem como no reconhecimento da pobreza como violação de direitos humanos; 6) Estabelecer uma reforma do **ordenamento jurídico** no que tange aos “sacro” poderes relacionados à propriedade e aos contratos; 7) Fortalecer a democracia deliberativa, reconhecendo, emponderando e não criminalizando a resistência e as lutas dos atores sociais, nas esferas global, regional e local, mediante uma cultura de direitos humanos; Por fim, 8) Implementar o **comum**, em comunhão com o paradigma da justiça ambiental.⁷⁹

REFERÊNCIAS

ABREU, J. M. M. **A construção histórica do modelo proprietário no Brasil: uma hipótese sobre o direito à moradia.** Revista Direito e Práxis, Vol. 5, nº 8, 2014, pp. 213-239.

ALLEGRETTI, G.; STEFANIA, B.; CENTEMERI, L. **Crise ecológica e os novos desafios para a democracia.** In: Revista Crítica de Ciências Sociais, [Online], 100, (2013), colocado online no dia 28 de outubro de 2013, .

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

⁷⁹ Cf. FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil.* Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2008; DALLARI, D. A. *Elementos de Teoria Geral do Estado.* 27 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007; BOBBIO, N. *Estado, Governo, Sociedade – Para uma Teoria Geral da Política.* 13 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BARROSO, L. G. (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 145 et seq.

BOBBIO, N. **Estado, Governo, Sociedade – Para uma Teoria Geral da Política**. 13 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BOYLE, J. **The second enclosure movement and the construction of the public domain, Law and contemporary problems**, V. 66, nº 1 e 2, 2003. IDEM. **The public domain: Enclosing the commons of the mind**. New Haven: Yale University Press, 2008.

CASTELLS, M. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, J. **Geopolítica da fome**. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1951.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

DARDOT, & P. LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2017).

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2008.

GAIUS. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. 1ª ed., São Paulo: Livraria Cultura, 2004.

GERMANI, I. G. **Condições históricas e sociais que regulam o acesso à terra no espaço agrário brasileiro**. GeoTextos, vol. 2, n. 2, 2006, pp. 115-147.

GROSSI, P. **La propiedad y las propiedades: um análisis histórico.** Madrid: Cuadernos Civitas, 1992.

HARDIN, G. **The Tragedy of the Commons.** *Science*, vol. 162, No. 3859, (13 de dezembro de 1968), pp. 1243-1248.

HARDT, M. & NEGRI, A. **Commonwealth.** Cambridge-Mass: Harvard Press, 2011.

_____. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

HENRIQUE, J. **Direito romano.** Porto Alegre: Globo, 1938.

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil.** 19ª ed. Col. Documentos Brasileiros. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

JUSTINIANUS, F. P. **Institutas do Imperador Justiniano.** 2ª ed., São Paulo: Livraria Cultura, 2005.

LEROUX, P. **De l'humanité.** Paris: Fayard, 1985. Acerca de uma “*sociologia da refeição*” importante a leitura de: SIMMEL, G. **Sociologia da refeição.** In: Estudos Históricos: Rio de Janeiro, nº 33, já.-jun. 2004, p. 159-66.

LEVITZSKY, S. & ZIBLAT, D. **Como as democracias morrem.** 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARTINS, P. S. V.; PORRO, N. S. M.; NETO, J. S. **O direito de propriedade ressignificado por quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 38, nº 2, pp. 241-264, jul/dez., 2014.

MARX, K. **O Capital.** Livro I, trad. Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, A. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 3ª edição, São Paulo: N° 1 edições, 2018.

MENEZES, F. **Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e Direitos Cíveis e Políticos**. In: Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Ano 1, n° 1, 1º Semestre, 2004.

NEGRI, A. **Il ritorno, quasi una biografia**. Milano: Rizzoli, 2003.

_____. **Kairòs, Alma Venus, Multitudo: nove lições ensinada a mim mesmo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

NEGRI, T. & HARDT, M. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

NEGRI, T. **Cinco lições sobre Império**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

OLIVEIRA, A. B. & ROSSETTO, D. C. **A propriedade como direito (não) fundamental na Constituição brasileira**. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, n° 37, p. 102-115, jan-jun 2012.

OSTROM, E. **Governing the Commons: The Evolution of the Institutions for Collective Action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PILATI, J. I. **Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade: a era das propriedades especiais**. Revista Sequência, n° 59, p. 89, dez. 2009.

PILATI, J. I. **Função social e tutelas coletivas: contribuição do direito romano a um novo paradigma**. Revista Sequência, n° 50, p. 49-69, 2005, p. 63.

POLANYI, K. **A grande transformação. As origens econômicas e políticas do nosso tempo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2012.

QUINTSLR, S. **Desigualdades no acesso à água e ao saneamento: impasses da política pública na metrópole fluminense**. Disponível em: >. Acessado em 07/01/2019.

QUINZACARA, E. C. **De la propiedad a las propiedades: La evolución de la concepción liberal de la propiedad.** Revista de Derecho (Valparaíso) num. XXXI, 2008, p. 493-525, Pontificia Universidad Católica de Valparaíso – Chile.

RANCIÈRE, J. **O ódio à democracia.** 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2014.

RUNCIMAN, D. **Como a democracia chega ao fim.** 1ª ed., São Paulo: Todavia, 2018.

SANZ GALINDO, C. **Uma falida privatização del agua em Bolivia: el estado, la corrupción y el efecto neoliberal.** Revista Colombiana de Antropología, vol. 42, enero-diciembre, 2006, pp. 317-346. Instituto Colombiano de Antropología e Historia, Bogotá, Colombia.

SCHULZ, F. **Derecho romano clásico.** Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1960.

SEONE, J. & TADDEI, E. **Recolonización, bienes comunes de la naturaleza y alternativas desde los pueblos.** Rio de Janeiro: IBASE, 2010.

SHIVA, V. **Monsanto and the seeds of Suicide.** The Asian Age, 27 mar. 2013.

STÉDILE, J. P. (org.). **A questão agrária no Brasil: O debate na década de 1990.** 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

VIRGILIO. **Eneida.** 1ª ed., São Paulo: Livraria Cultura, 2016.

ZIEGLER, J. **Destruição em massa – Geopolítica da Fome.** São Paulo: Editora Cortez, 2013.

CRUZ, M. M. **O novo vocabulário do Comum – ensaio para uma leitura pós-colonial.** Publicado no XVII ENANPUR, São Paulo, 2017. Disponível em: <<

http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sesoos_Tematicas/ST%209/ST%209.1/ST%209.1-03.pdf>. Acessado em 04/01/2019.

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-supera-canada-e-se-torna-o-terceiro-maior-exportador-agricola,520620>>. Acesso em 23 de maio de 2018.

<<https://www.researchgate.net/publication/275714603_Desigualdades_no_Acesso_a_Agua_e_ao_Saneamento_impasses_da_politica_publica_na_metropole_fluminense>>

<<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2019/09/16/carrefour-negocia-compra-de-operao-brasileira-do-makro-diz-jornal.ghtml>>

MPV nº 870, de 01/01/2019, art. 58, I-II. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>.
Acessado em 03/01/2019.